



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 476/11

PROCESSO TC-E Nº 1.257/11
DECISÃO Nº 162/11
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 10
RELATOR: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
INTERESSADO: Edvaldo Marques Lopes
PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Teresina

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Edvaldo Marques Lopes. Possibilidade jurídica do pagamento de verba de custeio de gabinete e ou verba indenizatória a Parlamentar licenciado. Impossibilidade jurídica do pagamento de verba de custeio de gabinete e ou verba indenizatória a Parlamentar licenciado para assumir Cargo no Executivo ou a qualquer tipo de licença em que seja necessária a convocação de Suplente, visando, desta forma à manutenção do mesmo número de Gabinetes que, no caso da Câmara Municipal de Teresina, são (21) vinte e um. Decisão Unânime.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TC-E nº. 1.257/11 referente à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Edvaldo Marques Lopes, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a possibilidade jurídica do pagamento de verba de gabinete e/ou verba indenizatória a Vereador que se encontra licenciado em razão de ter assumido cargo no Poder Executivo, como se constata pelo conteúdo do TC-N nº 1.257/11 acostado às (fls. 02/06) dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento da presente consulta, e respondê-la, nos termos do voto do Relator, às fls. 17/23, informando não ser possível o pagamento da Verba de Custeio de Gabinete e da Verba Indenizatória a Parlamentar licenciado, sendo que esta impossibilidade estende-se a qualquer tipo de licença em que seja necessária a convocação de Suplente, visando, desta forma à manutenção do mesmo número de Gabinetes que, no caso da Câmara Municipal de Teresina, são (21) vinte e um, entendimento este em consonância com o já expresso por esta Corte de Contas, em postulação assemelhada, formulada através do Processo TC-E nº 52.560/09, nos termos do Acórdão TCE nº 3.428/2010, de 19 /08/ 2010, publicada no DJ nº 6.661, de 29/09/2010.



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 476/11

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, por encaminhar ao Consulente, Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Sr. Edvaldo Marques Lopes, cópia autêntica do Acórdão desta Corte de Contas, que materializa o posicionamento sobre a consulta formulada.

Presentes os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado), Jaime Amorim Júnior convocado para substituir, neste processo, o Cons. Guilherme Xavier de Oliveira Neto (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição neste processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do MP de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se e Encaminhe-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2011.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

Representante do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior Procurador-Geral